



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004**

**Uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais.**

**CONSIDERANDO** que o ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL (AGM), realizado pela DIAFI permitiu a verificação, após o advento da LRF, das situações de maior frequência quanto à não observância aos dispositivos constitucionais, legais e normativos, assim como à correta arrecadação e aplicação dos dinheiros públicos;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal tem adotado, no tocante aos gestores públicos, orientação construtiva, visando a captar, e tornar inteligível para os jurisdicionados, o verdadeiro sentido e os superiores objetivos das normas aplicáveis, primando pela transparência nesse relacionamento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de interpretação e orientação uniforme, por parte do Tribunal, no tocante às situações acima referidas;

**CONSIDERANDO** caber ao Tribunal zelar pelo atendimento às necessidades da sociedade, nos diferentes setores de atividades, notadamente aqueles protegidos por dispositivos constitucionais, que lhes asseguram o aporte mínimo de recursos;

**CONSIDERANDO** os subsídios constitucionais, legais, normativos, doutrinários e jurisprudenciais consultados;

**CONSIDERANDO**, finalmente, os benefícios advindos da aplicação do PARECER NORMATIVO PN-TC- 47/2001, ao permitir a uniformização de interpretação e análise, pelo Tribunal, de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais relativas à legislatura 2001/2004.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidiu emitir este PARECER NORMATIVO para efeito de orientar, a partir de sua publicação, nos itens seguintes, a análise das Prestações de Contas dos Poderes Municipais.

1. No julgamento ou apreciação das Prestações de Contas dos Poderes Municipais, o Tribunal deter-se-á no exame da legalidade, legitimidade e economicidade da execução do Orçamento, com vistas a verificar a obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública.
2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
  - 2.1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;
  - 2.2. não pagamento efetivo do salário mínimo nacionalmente unificado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);
  - 2.4. não arrecadação das receitas próprias do Município, inclusive retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pelas Prefeituras;
  - 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;
  - 2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
  - 2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;
  - 2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;
  - 2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;
  - 2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;
  - 2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
  - 2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;
  - 2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.
3. Na apuração dos gastos com ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as normas da Resolução 322, de 08 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, notadamente as 6ª e 7ª diretrizes, e demais normas emanadas desse Conselho;
  4. A inocorrência das situações previstas no item 2 não impede a emissão de parecer contrário à aprovação de prestações de contas nas quais se constatem outras irregularidades e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e práticas danosas ao Erário.
  5. A comprovação do pagamento de diárias se fará de acordo com norma específica baixada pelo Tribunal.
  6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal.

7. Este PARECER NORMATIVO aplica-se a partir do exercício financeiro de 2005, inclusive.

Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de novembro de 2004.

---

Conselheiro José Marques Mariz  
Presidente

---

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

---

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

---

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

---

Cons. Substituto Antonio Claudio da Silva Santos

---

Cons. Substituto Marcos Antonio da Costa

---

Ana Tereza Nóbrega  
Procuradora Geral em exercício